ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001999/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/12/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064977/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.119546/2020-51
DATA DO PROTOCOLO: 10/12/2020

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL, CNPJ n. 39.223.862/0001-19, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ELIANE DO DESTERRO DA SILVA;

E

WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 93.189.694/0007-23, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RODRIGO CARPES CHAFIC HADDAD;

WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 93.189.694/0020-09, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RODRIGO CARPES CHAFIC HADDAD;

WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 93.189.694/0008-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RODRIGO CARPES CHAFIC HADDAD;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 11 de dezembro de 2020 a 10 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 11 de dezembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados das Empresas que Prestam Serviço nas Plataformas de Produção, Prospecção e Perfuração de Petróleo em Alto Mar**, com abrangência territorial em **Macaé/RJ**.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Pelo presente instrumento as partes convencionam estabelecer o presente ACORDO DE PRORROGAÇÃO, REDUÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO de forma a permitir que as horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprindo parte ou no todo um dia de trabalho. A este sistema de compensação, denomina-se de BANCO DE HORAS, que regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

Jornada de Trabalho, Duração e Horário

§1- A jornada de trabalho dos empregados misto/offshore observará o regime revezamento na forma da Lei 5811/72, de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso, sendo 14 dias de trabalho por igual período de folga.

§2- Os empregados das áreas administrativas e os não embarcados estão sujeitos a uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com 1 (uma) hora de intervalo para alimentação e

descanso.

I- A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá, a critério da Empresa, ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho aos sábados, cumprida da seguinte forma:

a) De segunda a quinta-feira – 9 (nove) horas de trabalho; e

b) Sexta-feira – 8 (oito) horas de trabalho.

§3- Que a utilização de aparelhos de comunicação móvel, em virtude de sua ampla mobilidade, não determina, por si só a aplicação do art. 244 da CLT, mesmo nos períodos de plantão. A simples utilização do celular não fará jus ao recebimento do adicional de sobreaviso, sendo que as horas extras efetivamente trabalhadas serão remuneradas ou compensadas, sem prejuízo do descanso semanal ou folgas.

Compensação da Jornada de Trabalho

§4- Dias Pontes - Quando da ocorrência de feriados entre terças-feiras e quintas-feiras a Empresa poderá, atendendo suas necessidades e conveniências, alongá-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, de forma que o empregado não trabalharia na segunda e terça-feira ou na quinta e sexta-feira, compensando as horas correspondentes dos dias úteis não trabalhados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores, com horas extras de crédito no banco de horas ou outra forma de compensação.

I- A realização de horas extraordinárias, mesmo que de modo habitual ou aos sábados, não descaracteriza ou invalida o regime de compensação ora previsto.

II- Recaindo um feriado em dia de sábado, as jornadas de segunda as sexta-feira, acrescidas das horas de compensação, não serão alteradas, nem resultarão em horas extras, em contrapartida, recaindo um feriado no curso da semana, as horas (ou minutos) de compensação do aludido dia não poderão ser objeto de acréscimo de outros dias.

III- As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas horas extraordinárias, para qualquer fim.

Do Banco de Horas

§6- A Empresa institui e define com seus empregados um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia. A este sistema de compensação, denomina-se de banco de horas formado por Débitos e Créditos de Horas, sendo que por débito entende-se as horas a favor da Empresa e por crédito considera-se as horas a favor do empregado.

I- O referido Banco de Horas permitirá que a jornada e carga semanal de trabalho possam ser ampliadas ou reduzidas nas épocas em que ocorrerem maior ou menor volume de trabalho.

§7- O regime de Banco de Horas abrangerá todos os empregados da Empresa sujeitos a controle de jornada, e o sistema de compensação não prejudicará o direito do empregado quanto aos intervalos de alimentação, descanso entre jornadas e repouso semanal.

§8- O aumento das horas extras acima da jornada normal de trabalho, será determinado pela empresa, assim como a redução do trabalho, e as horas objeto de compensação não sofrerão qualquer acréscimo pecuniário, desde que compensadas.

I- A prorrogação da jornada de trabalho, não pode ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, ressalvada, a jornada especial de trabalho para os empregados sob o regime offshore.

§9- O prazo de duração do presente acordo, não poderá ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, e, ao final de cada período, não havendo a compensação das horas, a Empresa deverá pagar o número de horas não compensadas.

I- As horas excedentes à sua jornada normal de trabalho contratual serão compensadas por ausências ao trabalho, na proporção de 1:00 (uma) hora de trabalho por 1:00 (uma) hora de folga/descanso.

§10- Poderá o empregado utilizar-se das horas ou dias de crédito para atender necessidades particulares, desde que previamente programada entre o empregado e seus superiores, atendendo às necessidades de ambas as partes.

I- As ausências ao trabalho sem justificativa legal que possa aboná-la, bem como sem autorização prévia do superior imediato, não serão contabilizadas para o banco de horas, sendo descontado o dia de falta na folha de pagamento do mês do empregado.

§11- O fechamento do Banco de Horas ocorrerá no mês de junho e dezembro.

§12- As horas extras realizadas pelo(a) empregado(a) deverão ser compensadas durante o curso do ano, até dois meses após a realização e/ou quando acumular 36 (trinta e seis) horas. Do contrário, a Empresa e o empregado se obrigam a:

I- A Empresa quitará através de folha de pagamento no 1º mês subsequente ao término do ciclo do Banco de Horas, o eventual crédito de horas existentes, aplicando-lhe o percentual vigente na data da realização do respectivo trabalho extraordinário.

II- Ao final da vigência do presente Acordo, na existência de saldo negativo de horas (débito) ao final do ciclo do Banco de Horas, estas serão descontadas do empregado.

§13- Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a EMPRESA pagará junto às verbas rescisórias, o saldo credor de horas aplicando-lhe o percentual vigente na data da realização do respectivo trabalho extraordinário.

I- Caso o empregadopossui saldo devedor de horas no momento da rescisão do contrato laboral, haverá desconto destas no cálculo das verbas rescisórias.

§14- Na hipótese de pedido de demissão antes do fechamento do período de 12 (doze) meses, serão contabilizados o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a Empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas rescisórias.

§15- Na forma do art. 59 da CLT, fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horas, face ao acordado coletivamente, devendo o dia da compensação ser fixado de comum acordo com o empregado, ficando vedada a compensação de horas aos sábados, domingos e feriados.

§16- O presente Banco de Horas será estabelecido por dois ciclos, o primeiro iniciará em 11 de dezembro de 2020 e terá seu término em 10 de junho de 2021 e o segundo será compreendido durante o período de 11 de junho de 2021 a 10 de dezembro de 2021.

§17 - Tal como permite o art. 611-A, inciso XIII da CLT, fica dispensada a autorização prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho mencionada no art. 60 da CLT, para as prorrogações compensatórias de jornada, em especial as decorrentes deste banco de horas, mesmo quando realizadas em ambientes ou atividades insalubres referidos na NR 15 - NORMA REGULAMENTADORA - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - PORTARIA N° 3.214 DE 08.06.1978.

ELIANE DO DESTERRO DA SILVA
DIRETOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL

RODRIGO CARPES CHAFIC HADDAD
PROCURADOR
WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RODRIGO CARPES CHAFIC HADDAD
PROCURADOR
WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RODRIGO CARPES CHAFIC HADDAD
PROCURADOR
WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA POSSE COMISSÃO

Anexo (PDF)

ANEXO III - RESULTADO DA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.